



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000078-49.2013.815.0291 — Comarca de Cruz do Espírito Santo

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ivete Sales de Alcântara

Advogado : Ana Érika Magalhães Gomes (OAB/PB nº 13.727)

Apelado : Município de Cruz do Espírito Santo

Procurador : Edmer Palitot Rodrigues (OAB/PB nº 12.449)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

— Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ivete Sales de Alcântara** em face da sentença de fls. 73/73v, proferida pelo juiz da Comarca de Cruz do Espírito Santo, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta contra o Município de Cruz do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não ficou comprovada a ausência de pagamento das verbas pleiteadas.

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso apelatório de fls. 76/79, aduzindo que o Município não comprovou o pagamento das verbas pleiteadas e que a confissão de pagamento na audiência de instrução não serve de prova, uma vez que o que foi alegado que já havia sido pago são períodos distintos dos pleiteados na inicial.

¹ Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel. Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

Contrarrazões às fls. 81/83, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pela autora, visando o recebimento do terço de férias e décimo terceiro salário dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na sentença, o juiz *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, por entender que não ficou comprovada a ausência de pagamento das verbas pleiteadas.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso apelatório de fls. 76/79, aduzindo que o Município não comprovou o pagamento das verbas pleiteadas e que a confissão de pagamento na audiência de instrução não serve de prova, uma vez que o que foi alegado que já havia sido pago são períodos distintos dos pleiteados na inicial.

Pois bem. Assiste razão à apelante, pois caberia ao apelado ter comprovado, por meio de documentação idônea, o pagamento das verbas referentes ao período pleiteado.

Restou evidenciado, portanto, a existência do fato constitutivo do direito da autora, por outro lado, o município demandado não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 373, II do CPC/2015.

Na verdade, apenas ao Município incumbia afastar o direito da parte autora, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram, deveriam estar em sua posse.

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e [39, § 3º, da Carta Magna](#), considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2*

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. *De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar.*

*Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. **Art. 333, inciso II do CPC. Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)*

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. **ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça, estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no **art. 77, do CPC**, não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.** 4. **Apelação e remessa necessária desprovidas.** (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)**

Cumprido ressaltar que, com relação ao depoimento pessoal da autora na audiência de instrução e julgamento, em que ela afirmou que a situação do pagamento estava regularizada e que, salvo engano, apenas faltava o pagamento do terço de férias do ano de 2015, tratam-se de períodos distintos dos pleiteados na inicial, não podendo servir de prova de confissão de recebimento das verbas.

Ademais, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Isto posto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para condenando o Município apelado ao pagamento da verba requerida, obedecida a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC do inadimplemento até o advento da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando incidirá o índice oficial da caderneta de poupança até 25/03/2015, momento em que será aplicado o IPCA-E.

Honorários advocatícios pelo apelado, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11º do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000078-49.2013.815.0291 — Comarca de Cruz do Espírito Santo

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ivete Sales de Alcântara** em face da sentença de fls. 73/73v, proferida pelo juiz da Comarca de Cruz do Espírito Santo, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta contra o Município de Cruz do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não ficou comprovada a ausência de pagamento das verbas pleiteadas.

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso apelatório de fls. 76/79, aduzindo que o Município não comprovou o pagamento das verbas pleiteadas e que a confissão de pagamento na audiência de instrução não serve de prova, uma vez que o que foi alegado que já havia sido pago são períodos distintos dos pleiteados na inicial.

Contrarrrazões às fls. 81/83, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 91/92).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado